

Considerando que os titulares do capital da sociedade ou os seus legítimos representantes manifestaram o desejo de retomar a gestão da empresa e assegurar a continuidade da sua actividade, de inegável interesse económico:

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Janeiro de 1979, resolveu:

1 — Fazer cessar a intervenção do Estado na sociedade João Maria Vilarinho, Sucessores, L.^{da}, e exonerar o gestor por parte do Estado.

2 — Determinar a restituição da empresa aos respectivos titulares, conforme o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

3 — Fixar até 28 de Fevereiro de 1979 o prazo para os titulares do capital social da empresa apresentarem à instituição de crédito maior credora os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e das demais disposições aplicáveis. Para este efeito é reconhecida à empresa a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do referido decreto-lei.

4 — Determinar que, enquanto se mantiverem os avals ou quaisquer garantias por parte do Estado a favor da empresa, a venda ou alienação a qualquer título de bens imóveis ou equiparados propriedade da mesma depende da prévia autorização do Ministro responsável pelo sector de actividade, que analisará a inserção desse acto na gestão da empresa.

5 — Recomendar que o sistema bancário e designadamente as instituições intervenientes no contrato de viabilização considerem um esquema de apoio financeiro transitório que for indispensável ao normal funcionamento da empresa até à celebração do contrato de viabilização e que satisfaça as condições adequadas a este objectivo.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 26/79

Considerando o previsto no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/78, de 27 de Setembro;

Considerando, entre outros motivos, que os atrasos verificados na contabilidade da Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal, S. A. R. L. (Real Vinícola), e a necessidade de proceder a um rigoroso inventário e balanço à data da desintervenção não permitiram que se efectivasse o contrato de viabilização, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais legislação aplicável:

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Janeiro de 1979, resolveu:

Prorrogar por mais noventa dias o prazo previsto no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/78, de 27 de Setembro, publicada no *Diário da República*, n.º 230, de 6 de Outubro de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS

Portaria n.º 41/79

de 24 de Janeiro

Ao estabelecer os limites da zona económica exclusiva portuguesa, a Lei n.º 33/77, de 28 de Maio (lei das 200 milhas), comete ao Governo a tarefa de elaborar e fazer respeitar a regulamentação do exercício da actividade de pesca nessa zona.

A Administração torna-se pois necessário conhecer em qualquer momento o número e características das embarcações de pesca, nacionais ou estrangeiras, às quais é facultado o acesso a essa zona de mar e que aí exercem ou podem exercer a sua actividade.

O presente diploma contempla, sem prejuízo das posições assumidas internacionalmente por Portugal, a emissão das licenças necessárias para que navios de pesca estrangeiros fiquem autorizados a operar na zona económica exclusiva portuguesa.

Usando da autorização conferida pelo artigo 5.º da já citada Lei n.º 33/77, de 28 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas, o seguinte:

1 — Nenhuma embarcação de pesca estrangeira poderá pescar ou estar em preparativos de pesca na zona económica exclusiva portuguesa sem para isso estar autorizada por meio de uma licença.

2 — A licença referida no número anterior, denominada «licença de pesca para navio estrangeiro», é, abreviadamente, designada por «licença» neste diploma e será do modelo que constitui o anexo n.º 1 a este diploma.

3 — A licença é individual, isto é, aplicável apenas à embarcação estrangeira a que é concedida e, se for caso disso, à sua tripulação e não é negociável.

4 — Cada licença é válida apenas pelo prazo nela indicado e perde a validade, antes de esgotado esse prazo, logo que haja qualquer cancelamento de registo de embarcação, ou suspensão ou anulação da licença pela autoridade que a concedeu, nos termos dos n.ºs 10 e 11.

5 — Cada licença é emitida pela Direcção-Geral das Pescas em dois exemplares originais, destinados um para uso da embarcação nela indicado e, se for caso disso, da sua tripulação e outro para arquivo naquela Direcção-Geral.

6 — Dos exemplares originais referidos no número anterior serão tirados duplicados, com a seguinte distribuição:

Autoridade de pesca do país da bandeira de embarcação	2
Proprietário ou armador da embarcação ...	1
Direcção-Geral das Pescas (Centro de Operações e Inspecção das Pescas)	1
Marinha (Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo)	1
Governo Regional dos Açores	1
Governo Regional da Madeira	1

7 — A licença deve ser conservada a bordo da embarcação a que foi concedida enquanto esta se